

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2016
DELIBERAÇÃO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS
REALIZADA EM 7.6.2018

I - DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 7 de junho de 2018, com início às 17h, na sede da BSM Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 39/2016, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros José David Martins Júnior (“Relator”), Luiz de Figueiredo Forbes e Sérgio Odilon dos Anjos.

III – PRESENCAS: Conselheiros José David Martins Júnior, Luiz de Figueiredo Forbes e Sérgio Odilon dos Anjos. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres, Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro, Gerente Jurídico da BSM, Henrique Fratta Lobo, Advogada da BSM, Juliana Mendes Marques. Secretário do Conselho de Supervisão, Danilo Miranda Costa. Presente o Defendente Bannisul S.A. CVMC (“Bannisul”), na pessoa de seu presidente, Nilvo Reinoldo Fries e seus advogados Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira e Dr. Gilmar Duarte. Presente o Defendente César Conter Leite, com seus advogados, que também representam BRS Educação Financeira e Profissional Ltda. (“BRS AAI”) e Diogo Giles Wunsch, Dr. Felipe Saraiva Russowsky e Dr. Fabricio Guazzelli Peruchin.

IV – RELATOR: José David Martins Júnior, designado por sorteio em 10 de abril de 2018.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada aos Defendentes, o Relator designado, José David

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 39/2016
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

Martins Júnior, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. A leitura do relatório enviado anteriormente aos Defendentes foi dispensada. Foi dada a palavra ao advogado da Bannisul S.A. CVMC, Dr. Gilmar Duarte, que apresentou resumidamente os seguintes argumentos: não teria sido observado o princípio da segurança jurídica no presente processo administrativo, em razão da mudança de posicionamento da BSM sobre a existência de *churning*, uma vez que a BSM, por meio do Ofício nº 1849/2013-BSM-DAR, de 23.10.2013, afirmou que não havia elementos que caracterizassem a prática de *churning* e, posteriormente, a Corretora teria sido surpreendida com o processo, que afirmava que houve a prática de *churning*. Se houve de fato alguma fraude, a Bannisul seria tão vítima quanto os cotistas do Clube de Investimentos [REDACTED]. Os fatos ocorreram entre 2011 e 2013, período no qual a BSM não teria orientado o mercado sobre a prática de *churning*. Quanto à imputação de ausência de ordens pela Corretora, informou que os gestores do Clube teriam ratificado as operações realizadas por meio de rubrica em documentos que demonstravam os negócios executados em nome do Clube. Que a Corretora era administradora do Clube e, por esta razão, não decidia as operações em nome do Clube, sendo os gestores do Clube os responsáveis pelas operações. Em observância ao princípio da eventualidade, afirmou que os fatos relatados no processo administrativos teriam configurado, no máximo, uma falha operacional, e, portanto, deveria ser aplicada uma advertência à Bannisul. Encerrou sua defesa afirmando que os cotistas não teriam reclamado das operações. Em continuidade, foi dada a palavra ao advogado Felipe Saraiva Russowsky, que representava BRS AAI, César Conter Leite e Diogo Giles Wunsch. O advogado apresentou os seguintes argumentos: o resultado das operações teria sido decorrente de movimentos do mercado; as ordens referentes às operações foram emitidas pelos gestores do Clube; entre 2010 e 2013 o mercado operou em alta volatilidade; 20% das ordens foram enviadas por *home broker*, inclusive, com padrão de comportamento idêntico às demais operações realizadas pelo Clube; o resultado das operações em nome do Clube foi melhor do que a oscilação do índice Bovespa no período da acusação; a BRS AAI concedeu sucessivos descontos de corretagem ao Clube, o que

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 39/2016
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

descharacterizaria a prática de *churning*; na época que houve maior volume de operações, houve maior desconto de corretagem concedido e maior valorização da carteira do Clube; a maior desvalorização da carteira do Clube teria ocorrido quando houve ordem dos gestores. As operações em nome do Clube feitas via DMA eram semelhantes. Por fim, pediu a absolvição dos defendentes BRS AAI, César Conter Leite e Diogo Giles Wunsch. Em seguida, foi dada a palavra ao Diretor de Autorregulação, que reiterou os argumentos presentes no Termo de Acusação, ressaltando que: a BRS AAI não observou seu dever de fidúcia com o seu cliente, pois atuou com dolo e sem ordens prévias do Clube para majorar sua receita mediante maior giro da carteira e pagamento de corretagem, como se pode observar dos índices de *turnover ratio* de 277 vezes e de *cost equity ratio* de 92,08% no período da acusação. A Banrisul, como administradora do Clube, era responsável pela controladoria do Clube, o que lhe permitia verificar as contas e as operações do Clube e, portanto, identificar e fiscalizar as operações excessivas decididas e executadas por BRS AAI e seus sócios, sem ordem dos gestores, além do pagamento de corretagem no valor de R\$ 841.397,13. Banrisul, na qualidade de intermediária das operações do Clube, recebia a corretagem paga pelo Clube e repassava parte para BRS AAI, conforme valores definidos em contrato, então, a Corretora tinha como analisar e fiscalizar os altos valores pagos a esse título. O patrimônio do Clube se desvalorizou 3,8% no período da acusação, razão pela qual não houve resultado positivo para o investidor, diferentemente do alegado pelos defendentes na sustentação oral. Não houve mudança de posicionamento da BSM sobre os fatos no processo administrativo, já que os relatórios que foram citados pelos defendentes foram objeto de comunicações entre a BSM e a CVM em esfera investigativa, sendo que ao final da investigação se concluiu pela existência da prática de *churning*. Por fim, afirmou que os investidores apresentaram reclamação, conforme fls. 67/72 do processo administrativo, em razão de prejuízos com as operações realizadas em nome do Clube. Em réplica, o advogado da Banrisul, Dr. Gilmar Duarte, afirmou que a Banrisul não teve ciência prévia da reclamação dos investidores, pois a manifestação dos investidores foi endereçada exclusivamente à CVM. Foi dada a

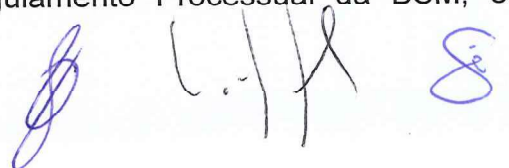
BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

675
39/16
BSM-SUR

Processo Administrativo Ordinário nº 39/2016
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

palavra ao defendente César Conter Leite, que afirmou serem inconsistentes as premissas de cálculo de *churning* da BSM, em razão da existência de operações *day trade* que influenciariam no cálculo e elevariam o valor de corretagem paga pelo Clube. Afirmou ainda que houve rentabilidade positiva, maior que os outros indicadores. Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença dos defendentes e seus representantes e do Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres, e membros da área técnica da BSM, consideraram e discutiram os fatos. Encerrados os debates, na presença dos defendentes e de seus advogados, do Diretor de Autorregulação e membros da área técnica da BSM, o Relator votou por afastar as preliminares alegadas pela defesa, e no mérito pela condenação de Banrisul, BRS AAI e seus sócios, sendo que adotou como critério para dosimetria das penas a gravidade dos fatos, a primariedade dos defendentes e os valores recebidos pelos defendentes a título de corretagem. Desta forma, aplicou pena de multa para Banrisul no valor de R\$ 237.197,64 e para BRS AAI, Cesar e Diogo o valor de R\$ 604.199,49, sendo que a multa será dividida na seguinte proporção: 30% para BRS AAI, 35% para Cesar e 35% para Diogo. Esses valores referem-se à corretagem excessivamente paga pelo Clube e recebida indevidamente pelos defendentes, uma vez que houve a captura da conta e foram realizados negócios excessivos, que resultaram na diminuição patrimonial do Clube. Desta forma, o valor da corretagem deve ser devolvido pelos defendentes, a título de multa, devidamente corrigido pelo CDI até a data do efetivo pagamento da penalidade. Além disso, com o intuito de estimular a observância dos deveres prescritos nas normas que regem e zelam pela confiabilidade do mercado de capitais, especialmente os artigos 10 da ICVM 497 e 32 da ICVM 505, o Relator decidiu acrescer em 20% o valor das multas aplicadas aos defendentes. O acréscimo de 20% deve ser feito sem a aplicação do CDI, o que perfaz o valor de R\$ 47.439,53 para Banrisul e R\$ 120.839,90 para BRS AAI, Cesar e Diogo. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente escrita e encaminhada aos Defendentes nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, do Regulamento Processual da BSM, e



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 39/2016
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

José David Martins Júnior
Conselheiro-Relator

Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro

Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro